

Gomes - Apelante adesivo: Estado de Minas Gerais - Apelados: Edfranklin Lima Gomes, Estado de Minas Gerais, IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares - Relator: DES. NEPOMUCENO SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2009. - *Nepomuceno Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NEPOMUCENO SILVA - Trata-se de recursos de apelação, o 1º (principal) interposto por Edfranklin Lima Gomes, e o 2º (adesivo) pelo Estado de Minas Gerais, ambos contra a sentença (f. 403/421) proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital, nos autos da ação ordinária anulatória c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada, ali, pelo apelante principal, em face do apelante adesivo e do IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, a qual julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do apelante principal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, estes fixados à taxa de 1% (um por cento) a partir da citação, *ex vi* do art. 406 do Código Civil.

Diante da sucumbência recíproca, e por ter decaído da maior parte de seus pedidos, o apelante principal foi condenado ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, *ex vi* do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspensa, contudo, a exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50).

O apelante adesivo (Estado), por sua vez, foi condenado em 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Determinou, ainda, S. Ex.^a, com base na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, a compensação da verba honorária proporcionalmente.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, *ex vi* do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.352/01.

Os embargos de declaração (f. 422/423), opostos pelo Estado de Minas Gerais, foram rejeitados pela decisão de f. 424/426.

Ação anulatória - Indenização - Dano material - Dano moral - Cumulação de ações - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Impossibilidade jurídica do pedido - Carência de ação - Nulidade da sentença - Não ocorrência - Responsabilidade objetiva - Nexo causal - Ônus da prova

Ementa: Ação ordinária anulatória c/c indenização por danos materiais e morais. Carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* do IPSM e pela impossibilidade jurídica do pedido. Nulidade da sentença. Inocorrência. Preliminares rejeitadas. Responsabilidade objetiva das pessoas de Direito Público (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Exigência de configuração dos danos e do nexos de causalidade entre a atividade estatal e os prejuízos sofridos, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Ressarcimento de danos materiais. Ausência de ato ilícito e da prova dos mesmos. Improcedência que se confirma. Danos morais presumidos. Dispensa da prova em concreto. Indenização que se impõe, no caso específico. Utilização dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.121691-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Edfranklin Lima

Insurge-se o apelante principal nas razões recursais (f. 427/447) suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

No mérito sustenta, em síntese, reiterando os termos da exordial e alegações finais, que tanto o Estado quanto o IPSM não respeitaram sua estabilidade, adquirida através do reconhecimento do “atestado de origem - AO” (f. 61/62), documento militar que declara e reconhece a origem e sua incapacidade momentânea, fazendo-o permanecer sob o amparo do Instituto Previdenciário Militar para todos os efeitos, até que cesse a situação geradora da incapacidade para o trabalho. Aduz que, enquanto se encontrava amparado pelo predito atestado, não poderia ter sido desligado da corporação, até seu restabelecimento integral, sendo que o instituto tinha a obrigação legal de prover todo o tratamento e recuperação, o que não ocorreu.

Sustenta, também, que sofreu prejuízos de ordem financeira diante da ausência dos vencimentos, indispensáveis à sua sobrevivência, bem como pela interrupção da contagem de tempo de serviço, em prejuízo ao quinquênio a que tem direito. Nulo, portanto, é o ato de seu desligamento, devendo o Judiciário assim o declarar para que haja a responsabilização dos requeridos e venha ele, apelante, a receber os vencimentos devidos desde a data do desligamento, corrigidos monetariamente, além de ter computado o período de afastamento ilegal para fins previdenciários e de reforma. O que, aliás, conclui, não induz ao pedido de declaração de sua reintegração à Polícia Militar, e sim o reconhecimento de que detinha estabilidade previdenciária, em função de acidente de trabalho, nos termos da legislação nacional.

Ainda que denegada a ordem, em mandado de segurança anterior, uma vez que se encontrava amparado por “atestado de origem” devido à lesão sofrida em serviço, insiste, não poderia ter sido, em hipótese alguma, excluído das fileiras da PMMG.

Assim, não há como negar a relação de causalidade entre o ato ilícito e os danos sofridos, da seguinte ordem: a) dano material devido ao não recebimento dos salários do período entre 18.09.2003 (data do afastamento) e 09.05.2005 (data do retorno), acrescido de quinquênio e contagem de tempo para reforma; b) dano moral provocado pela “dor e sofrimento físicos e espirituais, pela humilhação e exposição pública” sofridos pelo afastamento sem observância do já mencionado “atestado de origem”, pelo risco de saúde a que foi submetido, pela submissão indesejada a cirurgias médicas.

Requer, portanto, ao final, o provimento do recurso para, reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos nos termos formulados na inicial, condenando-se, conseqüentemente, os apelados aos ônus integrais da sucumbência.

Por sua vez, insurge-se o apelante adesivo nas razões recursais (f. 466/470) sustentando, em apertada

síntese, que não há falar em omissão de sua parte, uma vez que apenas cumpriu do início ao fim os pronunciamentos judiciais referentes aos pedidos do apelante principal. Este, na verdade, não explicita porque tenta atribuir ao ente público a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido, razão pela qual requer o provimento do recurso para reformar, em parte, a sentença, julgando-se integralmente improcedentes os pedidos iniciais, atribuindo-se ao apelante principal os ônus da sucumbência.

Contrarrazões ao recurso principal, do IPSM (f. 457/464) e do Estado (f. 471/483), em infirmações óbvias, reiterando, aquele, preliminar de carência de ação diante da ilegitimidade passiva *ad causam* e da impossibilidade jurídica do pedido, pelo que requer em relação a ele, IPSM, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Contrarrazões ao recurso adesivo (f. 485/506), em infirmação óbvia.

Sem interesse ministerial.

É o relatório, no essencial.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

1. Preliminares.

1.1. Carência de ação.

Foi ela suscitada pelo IPSM em sede de contestação, reiterada em contrarrazões de recurso, por ilegitimidade passiva *ad causam* e pela impossibilidade jurídica do pedido.

Argumenta que não está dotado de legitimidade simplesmente porque não tem qualquer relação jurídica com candidato a concurso da Polícia Militar, que é a responsável pelo concurso. Questiona que não poderia ser parte desta lide, pois não elaborou o “certame público, não selecionou os candidatos nem excluiu o autor que, ao fazer a inscrição, se submeteu a passar por todas as fases previstas no edital”. Por ser, então, o apelante principal, carente de ação em relação ao instituto, por falta de pressuposto de validade para continuação do feito, requer sua extinção, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, argumenta que os pedidos do apelante principal não encontram respaldo na Lei Estadual nº 10.366/90, que rege a Instituição. Aduz que a finalidade estatutária do IPSM é pagar pensão às viúvas dos militares, sendo que os vencimentos dos militares são pagos pela Diretoria de Pessoal da PMMG. Requer, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, VI, do CPC, por ausência absoluta de possibilidade jurídica do pedido.

Sem razão, todavia. É que a preliminar se refere ao próprio mérito da ação e, como tal, será apreciada, valendo destacar dos pedidos formulados pelo apelante principal, quando do ajuizamento da ação, *verbis*:

3) Que seja determinado ao IPSM, liminarmente, reativar o atendimento do autor em todo o seu tratamento de saúde, inclusive medicação, nos termos da legislação própria, inclusive procedimentos cirúrgicos, se necessários. Ainda, que seja condenado a ressarcir ao autor todos os gastos porventura efetuados no seu tratamento de saúde após o desligamento da PMMG.

4) Seja assegurado ao autor, liminarmente, o recebimento por parte do IPSM e do Estado de Minas Gerais, do seu salário mensal, como todos os benefícios, inclusive aqueles devidos e não pagos desde o seu afastamento ocorrido em 18 de setembro de 2003 e até seu retorno em 09 de maio de 2005, que deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos.

5) Seja citado o Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu digno Procurador-Geral, e o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM, na pessoa de seu representante legal, para responderem aos termos da presente ação, querendo, sob pena de revelia e confesso (f. 25).

Nesse sentido, aliás, decidiu (f. 281/282) a ilustre Julgadora monocrática, cumprindo, ainda, asseverar que a indenização pelos danos morais recaiu somente sobre o Estado de Minas Gerais.

Rejeito, *data venia*, a preliminar.

1.2. Nulidade da sentença.

Foi ela, por sua vez, suscitada pelo apelante principal sob o argumento-síntese de ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, devendo este egrégio Tribunal se pronunciar sobre as questões que a ilustre Julgadora monocrática deveria ter enfrentado na sentença, *ex vi* do art. 515 do CPC. Noutras palavras, sustenta o apelante principal que a MM. Juíza singular não apreciou fatos e provas que levam ao nexo de causalidade entre o seu desligamento da PMMG e a responsabilidade do Estado e do IPSM.

E o faço para rejeitá-la, vênia máxima. Pois é sabido que a decisão judicial resulta de um exercício lógico em que premissas e conclusões mantêm vínculos de pertinência e consequência. No caso, a ilustre Magistrada conectou os fatos à razão de seu convencimento, decidindo dentro dos limites da lide, tal como proposta, descabendo falar, portanto, em nulidade.

Ademais, imperioso asseverar que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, ainda mais quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, e muito menos se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, valendo destacar, a propósito, da obra de Theôntonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 545), quando dos comentários ao art. 458:

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14).

Enfim, os fundamentos da sentença são claros e nítidos, inexistindo omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das teses contidas nas peças do apelante principal não implica, como pretende, nulidade da sentença. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está, pois, obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

A hostilizada sentença contempla, insisto, os requisitos essenciais - e mencionados no art. 458 do CPC - à sua validade, quais sejam o relatório, com suas especificações, os fundamentos, que deram sustentação à análise das questões fático-jurídicas e, por fim, o dispositivo, que, no caso específico, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos em juízo, deferindo-se tão somente o dano moral.

Rejeito, pois, a preliminar.

2. Mérito.

Quanto a ele adoto, inicialmente, na íntegra, o relatório exarado pela ilustre Julgadora monocrática, que nos dá a perfeita visão do que se pretende analisar nesta instância plural.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º (e agora, também, segundo o art. 43 do Código Civil), adotou a teoria do risco administrativo, pelo que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração. Esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso.

Confiram-se, a propósito, as redações, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...].

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Isso significa que, para exsurgir o dever de indenizar, não está o apelante principal, no caso em exame, obrigado a provar a culpa do agente público, bastando a prova do dano e do nexo causal entre o dano e a ação e/ou omissão do agente.

Sobre a responsabilidade objetiva do Estado, Sílvio Rodrigues (*Direito civil*. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, v. IV, p. 10), leciona:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

E, ainda, da clássica obra de Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 626), colhe-se:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.

Mas, de qualquer sorte, frisa-se, a responsabilização do Estado e do instituto dependerá da existência do nexo de causalidade entre a ação e/ou omissão de tais entes e os danos - material e moral - sofridos pela vítima (apelante principal). Isto é, para que haja o dever de indenizar, faz-se mister a conjugação de dois elementos básicos: o dano efetivo e o nexo de causalidade entre a atuação e/ou omissão pública e o prejuízo sofrido, cuja prova é da parte autora, *ex vi* do art. 333, I, do CPC, pois pelo ordenamento jurídico pátrio incumbe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Sobre o ônus da prova, extrai-se da clássica obra de Humberto Theodoro Júnior que

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (*Curso de direito processual civil*. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 486.)

Dito isso, a meu juízo as provas que instruíram o feito são firmes no sentido da inexistência do dano material, conforme veremos adiante. Antes, todavia, destaca-se do texto atualizado da Lei nº 5.301/69 (que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais) as hipóteses em que o servidor público militar poderá contar como sendo de efetivo exercício o período no qual esteve afastado de suas funções, *verbis*:

Art. 160. Serão considerados de efetivo serviço os dias em que o militar estiver afastado por motivo de:

- I - férias anuais, escolares e férias-prêmio;
- II - licenças especiais ou previstas no artigo 109 deste Estatuto;
- III - exercício de outro cargo público em comissões;
- IV - desempenho de mandato legislativo, federal ou estadual;
- V - tempo de serviço público federal, estadual e municipal, comprovado mediante certidão;
- VI - licença do militar acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Do predito texto, à evidência, não há menção ao período em que o servidor ficou fora das fileiras da PMMG em razão de exclusão, ainda que esta se tenha dado de maneira irregular.

O caso não se enquadra, ainda, no art. 41, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a regra ali contida pressupõe o retorno do servidor desligado do serviço público em razão da aplicação da penalidade administrativa de demissão, e não de mero ato de exclusão, que foi o caso do apelante principal.

Não bastasse isso, o ato do Comandante-Geral da PMMG, que determinou a exclusão do apelante principal, se deu em razão do julgamento do Reexame Necessário e Apelação nº 1.0000.00.310318-1/000, ocorrido em 23.06.2003, sob a relatoria do eminente Des. Wander Marotta, cujo acórdão foi publicado em 03.09.2003, cumprindo, aqui, transcrever sua ementa, *verbis*:

Concurso público. Teste psicotécnico. Avaliação prevista no edital e que encontra respaldo na legislação vigente. Possibilidade de sua exigência. - A Lei Complementar nº 50/98, que alterou a Lei nº 5.301/69, foi editada em conformidade com o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal de 1.988. Este diploma - que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - insere no item 5 do inciso III do art. 5º o exame psicológico, nos termos do

seu parágrafo único, item 6, 'a', do art. 5º da Lei Complementar referida. A previsão do exame psicotécnico, como requisito para ingresso na carreira, encontra-se ancorada na Lei 5.301/69, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 50/98, que prevê expressamente a necessidade de aprovação em testes psicotécnicos, como antecedente lógico e necessário para o provimento do cargo militar. A exigência de psicotécnico em exame para provimento de cargo público não contém nenhuma ilegalidade e se mostra necessário, mormente para a difícil e honrosa missão policial. Não cabe, em tese, na via do mandado de segurança, a discussão acerca de requisitos exigidos para a admissibilidade de recurso efetivamente não interposto.

Dessarte, a tutela mandamental que assegurou a participação do apelante principal no Curso Técnico em Segurança Pública - CTSP/2002 restou prejudicada, sem efeito, não havendo falar em ilegalidade do ato praticado pelo Comandante-Geral da PMMG, consubstanciado, repito, na exclusão do candidato daquele certame.

A propósito, trago a lume o enunciado da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal:

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Enfim, a exclusão do apelante principal afigurou-se perfeitamente legítima, uma vez que era mantido no curso por força de medida judicial, reformada na instância plural, não havendo falar, portanto, em pagamento das vantagens pecuniárias do período em que este regularmente fora do serviço público e, tampouco, em contagem deste tempo como de efetivo serviço para todos os efeitos legais, ressaindo irrelevante o fato de o mesmo se encontrar, à época da exclusão, amparado por "atestado de origem".

Uso, aqui, transcrever da r. sentença os argumentos e fundamentos exarados, com a propriedade de sempre, pela ilustre Julgadora monocrática, *verbis*:

As irrisignações apresentadas relativamente à ilegalidade da exclusão do requerente, quando já transitada em julgado a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com redobrada vênua, não procedem, e espelham tentativa de, por via transversa, manter-se os efeitos de medida judicial cassada, com o nítido intuito de se impor a permanência do autor no quadro de pessoal da Polícia Militar deste Estado.
[...].

Logo, não se trata de instituto que tenha por finalidade conceder estabilidade ao servidor militar - conforme defende o requerente na peça vestibular -, razão pela qual não há qualquer impedimento para a dispensa do militar amparado. Não se deve olvidar, outrossim, que os 'direitos do interessado' dizem respeito exclusivamente ao indivíduo enquanto integrante da Corporação Militar. Àquele regularmente excluído e que volta à condição de civil, não se concebe a manutenção dos benefícios decorrentes do amparo promovido pelo atestado de origem, sob pena de desvirtuamento do instituto.

É certo que um servidor que tem uma lesão reconhecida como decorrente de acidente de trabalho e que vem a ser dispensado pela Administração enfrenta diversos dissabores, mas esta situação não pode, como bem ressaltado pelo Estado de Minas Gerais em sua contestação, conferir-lhe estabilidade provisória em cargo público no qual sequer havia ainda ingressado e, aliás, para o qual sequer havia sido aprovado (f. 414/415).

Com efeito, totalmente infundada a alegação do apelante principal no sentido de que caberia ao Estado e ao instituto promover o seu sustento, em razão de acidente (lesão) sofrido durante a prestação militar. Primeiro, porque a impossibilidade de exercer outras atividades profissionais não restou comprovada, sem falar no fato de que, pouco tempo depois, foi ele aprovado em novo concurso para a mesma corporação. Segundo, porque as alegações de que teria sofrido "todas as dificuldades financeiras", "passando por inúmeros e indizíveis momentos de grande dificuldade material" (f. 431), além de ter sido privado de obter a assistência médica necessária ao seu pronto restabelecimento físico, também não restaram provadas, pois, além da ausência de documentos que viessem a comprovar o pagamento de eventuais despesas médico-hospitalares, depois de sua exclusão, o apelante principal, ao depor em juízo, afirmou que,

quando foi excluído do curso, [...] não chegou a dar continuidade ao tratamento médico a que se submeteu quando estava no curso; [...] apenas fazia repouso, procedia a caminhadas e continuou a tomar a medicação que havia sido passada pelo médico conveniado ao plano de saúde da PM; que tomava anti-inflamatório (diclofenaco), o qual continuou a tomar praticamente durante os dezenove meses em que esteve afastado da PMMG; neste período, chegou a consultar-se no SUS, tendo o médico sugerido a continuidade do tratamento e da medicação já prescrita pelo médico conveniado; nada mais veio a fazer quanto ao seu tratamento de saúde no período entre a sua exclusão do curso de formação e o retorno à PM (f. 287),

não ressaindo evidenciado que tivesse qualquer custo em decorrência da lesão sofrida. Restou caracterizado, ainda, que interrompeu o tratamento por conta própria, não obstante o atendimento da rede pública de saúde.

Assim, insisto, não há falar em dano material, vênua máxima.

Quanto ao dano moral, este é incontestável, na espécie, impondo-se sua indenização. Todavia, na forma expendida monocraticamente, e não como pretende o apelante principal, qual seja a indenização correspondente a 100 (cem) salários-mínimos.

A fixação do valor do dano moral fica, pois, adstrita ao exame das circunstâncias e das conseqüências de cada caso, não devendo ser nem excessiva nem exígua, observando-se, em cada caso concreto, obviamente, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É ressabido que a fixação do *quantum* atinente à indenização por dano moral é tormentosa. Ensina Maria Helena Diniz (in *Revista Jurídica Consulex*, nº 3, de 31.03.1997), sob título Indenização por dano moral: a problemática do *quantum*, *verbis*:

A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do *jus vindicatae*, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido.

Quanto aos parâmetros delineadores, aclara:

Na reparação do dano moral o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento, nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação.

Dessarte, o órgão julgante, na avaliação do dano moral, buscará o estabelecimento de uma reparação equitativa, com fulcro na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.

Pois é certo que a verba indenizatória tem o objetivo de compensar os transtornos e inconvenientes pelos quais passou, neste caso, o apelante principal, servindo, de um lado, como inibidora da conduta ilícita, mas, de outro, não dando causa a enriquecimento ilícito.

Tem-se observado, não raro, uma generalização, exacerbação e descritério, nos deferimentos, em certos pedidos de indenização por danos morais, seja quando “puros”, seja quando cumulados, em sede de responsabilidade civil, gerando e incentivando abusos, na proposta, e perplexidade dos jurisdicionados, ante a disparidade, numeral, das outorgas, fruto da ausência de normatização substantiva, constatável na maioria dos casos, e, conseqüentemente, adoção de critérios subjetivos, variados, alguns, *data venia*, estranhos ao bom senso e à melhor orientação jurisprudencial, erigindo arbítrio desaconselhável e, com ele, o descrédito do próprio instituto.

Todo julgador, em hipóteses tais, tem o dever de perquirir múltiplos fatores inerentes aos fatos, suas con-

seqüências, além da situação econômico-financeira dos litigantes, sabendo-se que o *quantum* reparador não pode ser irrisório, como também não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido, não custa insistir.

Feitas tais considerações, verifica-se que o apelante principal comprovou, através de atestados, relatórios médicos, resultados de exames e receituários, lesão sofrida no joelho, em 2002, quando participava de atividades físicas planejadas pela 103ª Companhia de Ensino e Treinamento do 10º BPM.

Em virtude da lesão, durante a “jornada policial militar”, permaneceu afastado de suas atividades laborais, ficando em tratamento médico.

Restou evidenciado, também, que, depois de sua exclusão, em decorrência da supressão do plano de saúde oferecido pelo IPSM, ficou impossibilitado de dar prosseguimento ao tratamento especializado que lhe era oferecido em clínica credenciada pelo instituto.

No campo moral, cediço que, para a caracterização da responsabilidade da Administração Pública, basta a prova da existência do dano e do liame de causalidade, dispensando-se a demonstração da conduta antijurídica por parte do requerido (CF/88, art. 37, § 6º), o que ocorreu.

Em que pese a regularidade da exclusão do CSTP/2002, não se pode negar o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e os danos morais suportados pelo apelante principal.

Não se pode olvidar, também, que a jurisprudência é remansosa no sentido de que o dano moral, em caso de acidente de trabalho, caracteriza-se independentemente da prova de sua existência, desde que demonstrado o nexo causal com o fato devidamente identificado.

Ora, a condenação imposta ao Estado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos na espécie *sub judice*, encontra amparo na própria Constituição da República (art. 37), bastando, para que se configure (a responsabilidade civil do Estado), o dano e o nexo causal.

Tem-se, pois, que, nos termos de seu art. 37, § 6º, as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos têm a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa de seu agente no cometimento da lesão.

Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano. Relembre-se, por oportuno, que, embora a teoria do risco administrativo dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público

demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização. É o temperamento do risco.

A propósito, só a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima poderia afastar ou mitigar-lhe a responsabilidade, pois, ao adotar a responsabilidade objetiva, tal admissão não implica a aceitação da teoria do risco integral, mas a do chamado risco administrativo, que admite temperamentos.

A análise do acervo instrutório dos autos evidencia que se acham provados os pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, há prova cabal acerca do dano e do nexo de causalidade, ao passo que inexistente prova de que o evento danoso tenha ocorrido por culpa exclusiva ou concorrente da vítima (apelante principal).

À guisa de complementação, é de se registrar que, pelo menos nestes autos e para fins de responsabilização do ente público, é de todo irrelevante a alegação de que o policial militar se encontrava no estrito cumprimento do dever legal (pelo menos no que concerne à obrigação do ente estatal em indenizar o particular lesado).

No caso, provado o nexo causal entre o fato lesivo e o resultado (dano), sem qualquer culpa da vítima, inquestionável é a obrigação do Poder Público em indenizá-la, não merecendo qualquer reparo o *decisum*, a respeito.

Impõe-se, pois, a indenização por dano moral recair somente sobre o Estado de Minas Gerais, conforme decidiu a ilustre Julgadora monocrática, não se solidarizando o IPISM.

A doutrina de Carlos Roberto Gonçalves assinala que dano moral “dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*” (*Responsabilidade civil*. 7. ed. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 552). Trata-se, pois, de presunção absoluta.

Em resumo, o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo, valendo destacar dentre os precedentes deste egrégio Tribunal, *verbis*:

Existindo nexo de causalidade entre a ação do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil do Estado, cabendo ao ente indenizar a autora pelos prejuízos que lhe foram causados, mormente quando não restar comprovada culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Indenização - Danos morais - Valoração. - Cabe ao prudente arbítrio do magistrado fixar o *quantum* referente à indenização por danos morais, devendo sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das seqüelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio. (TJMG, 7ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.03.009190-4/001, Relator Des. Pinheiro Lago, acórdão de 03.08.2004, publicação de 1º.10.2004.)

Feita a análise do apelo principal, resai prejudicado, vênha máxima, o apelo adesivo, interposto pelo Estado, sob os argumentos de que apenas cumpriu, do início ao fim, os pronunciamentos judiciais pertinentes aos pedidos do apelante principal, e que este, na verdade, não explicita por que tenta atribuir ao ente público a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido.

Com tais expendimentos, rogando vênha, rejeito as preliminares e nego provimento a ambos os recursos, mantendo incólume a r. sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, do apelo principal, pelo respectivo apelante, suspensa, contudo, a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50, ressaído ex lege, quanto ao adesivo.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e MAURO SOARES DE FREITAS.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...